



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. RUI SALEME YAMAMURA
- Advogado(a)(s):** 1. JOSE FERNANDO MORO (SP - 137221-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. SANTA MARCELINA CULTURA  
2. COOP DE TRABALHO DO PROF DE MÚSICA DE SP
- Advogado(a)(s):** 1. ELIZA YUKIE INAKAKE (SP - 91315-D)  
2. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS (SP - 124272-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO ENTRE A UNIVERSIDADE LIVRE DE MÚSICA E EMESP. SUCESSÃO TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000283-28.2013.5.02.0053 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de junho de 2015:

*II.2. Vínculo empregatício. Contrato de gestão administrativa.*

*O Recorrente espera o reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos inerentes a essa relação jurídica.*

*Segundo a narrativa inicial, o Recorrente foi contratado para a função de professor em fevereiro/1992, pela empregadora Universidade Livre de Música, administrada à época pela Secretaria de Estado da Cultura (Governo do Estado de São Paulo).*

*Afirmou que, em janeiro/2006, foi obrigado a aderir à Cooperativa (2ª Reclamada), em total violação ao sistema de proteção dos direitos trabalhistas.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*Em novembro/2008, a Universidade Livre de Música foi rebatizada de Centro de Estudos Tom Jobim e, no mês seguinte (dezembro/2008), passou para a administração da 1ª Reclamada.*

*Poucos meses depois (fevereiro/2009), o Recorrente teve seu contrato de trabalho devidamente anotado em sua CTPS. O contrato foi extinto por iniciativa do empregador em março/2011.*

*Assim, considerando a sucessão trabalhista, espera o reconhecimento do vínculo empregatício durante todo o período de prestação de serviços.*

*Oportunamente, a pretensão foi impugnada.*

*Em depoimento pessoal, o trabalhador declarou que: "foi contratado em fevereiro de 2009 pela 1ª reclamada; que em 1992 o reclamante começou a prestar serviços para a Secretaria de Cultura para Universidade Livre de Música; que continuou prestando serviços até 2009 quando a 1ª reclamada assumiu o contrato; que o reclamante tem uma loja de instrumentos musicais desde 2011; que esta é a única pessoa jurídica constituída pelo reclamante; que o reclamante nunca teve uma empresa para a prestação de serviços; que na época da ULM, por volta de 2006, o reclamante recebia salários por meio de uma cooperativa; que foi avisado pelos Coordenadores da ULM de que os salários seriam pagos por meio da cooperativa; que nunca participou de reuniões da cooperativa e não a conhecia; que quando o salário começou a ser pago pela cooperativa não houve nenhuma alteração; que passou por um processo seletivo simbólico no final de 2008, início de 2009; que alguns funcionários foram dispensados quando a 1ª reclamada assumiu o contrato, mas a maioria dos funcionários continuou trabalhando; que não se recorda se novos professores foram contratados no período, além daqueles que já trabalhavam; que não ficou qualquer período sem receber salário na época da alteração contratual." (fls. 680)*

*O preposto da 1ª Reclamada declarou que: "o reclamante trabalhou para a 1ª reclamada de fevereiro de 2009 a março de 2011; que não tem conhecimento de que o reclamante tenha trabalhado para a Secretaria de Cultura anteriormente; que a 1ª reclamada assumiu a gestão da escola em dezembro de 2008; que o reclamante exercia a função de professor de música; que sabe que no prédio em que funciona a 1ª reclamada funcionava anteriormente a escola livre de música; que quando o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada havia controle de horário; que não sabe informar se antes da contratação da 1ª reclamada havia controle; que o reclamante cumpria grade curricular; que não*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*sabe afirmar se na ULM havia professores celetistas; que não sabe como os professores recebiam pela ULM; que o reclamante se reportava à Coordenação Pedagógica quando trabalhou para a 1ª reclamada; que quando a 1ª reclamada assumiu, fez um processo seletivo para a contratação de professores; que o processo foi amplamente divulgado e alguns professores que trabalharam para a ULM foram contratados pela 1ª reclamada; que no período de transição não houve atividade escolar; que o patrimônio da escola era da Secretaria de Cultura; que os professores aprovados no processo seletivo poderiam dar aulas tanto no prédio onde funcionou a ULM quanto num prédio do Brooklin; que acredita que o prédio do Brooklin é da Secretaria de Educação, cedido à Secretaria de Cultura."*

*A testemunha sra. Laura Campaner declarou que: "começou a trabalhar em 1990 para a ULM; que o reclamante foi contratado cerca de dois anos depois; que a depoente trabalhou até 2011; que quando saiu já era uma outra escola, denominada Santa Marcelina; que sempre foi professora de música; que houve um período em que a cooperativa administrou a escola; que a depoente nunca foi filiada à cooperativa; que não houve alteração dos salários na gestão da cooperativa; que no período anterior à cooperativa o recebimento do salário era por depósito bancário; que a depoente não sabe onde ficava a sede da cooperativa; que nunca participou de qualquer reunião da cooperativa; que na época da cooperativa continuou a ser subordinada ao mesmo coordenador de música; que no final de 2008, a reclamada assumiu a ULM; que no momento de transição, a 1ª reclamada pediu que os funcionários atualizassem os currículos e os entregassem à secretaria pedagógica da 1ª reclamada; que houve processo seletivo e que a depoente mostrou o seu trabalho (aulas de violão); que no período de transição os professores permaneceram à disposição da 1ª reclamada; que a ULM não tinha nenhum professor celetista; que a depoente trabalhou na unidade do Bom Retiro que posteriormente foi transferido Luz (praça General Osório, 147); que a ULM tinha também uma unidade no Brooklin; que a depoente não continuou trabalhando no mesmo local do trabalho; que foi admitida pela 1ª reclamada no começo de 2009; que continuou trabalhando no mesmo local depois da transição; que o material de trabalho era da própria escola; que após a transição, o material utilizado continuou sendo o mesmo; que havia o controle de jornada da depoente por meio de registro de ponto; que o controle ficava na secretaria pedagógica; que na época da ULM havia ponto manual e na 1ª reclamada ponto eletrônico; que na época da ULM a grade curricular e o conteúdo*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*era definido pela ULM; que não poderia ser substituída em caso de falta; que se a depoente faltasse era descontada a hora-aula; que a depoente trabalhou por intermédio da cooperativa por volta de 2005, 2006; que após a entrada da 1ª reclamada, o coordenador imediato da depoente não quis permanecer trabalhando e foi substituído por outro coordenador; que pelo que se recorda os coordenadores da ULM não permaneceram como coordenadores na gestão da 1ª reclamada; que se recorda do Professor Paulo, o qual passou a ser coordenador após a transição para a 1ª reclamada; que a administração pela cooperativa ocorreu antes de a 1ª reclamada assumir a gestão; que não sabe informar se algum professor que não trabalhou para a ULM foi aprovado no processo seletivo da 1ª reclamada; que no período de transição não ficou qualquer período sem receber salário; que os funcionários começaram a trabalhar em 2009, no mês de fevereiro, para auxiliar no vestibular; que acredita que os salários de dezembro de 2008 a janeiro de 2009 foram pagos pela cooperativa". (fls. 681)*

*A testemunha sr. Paulo Roberto Ferraz Von Zuben declarou que: "é diretor artístico pedagógico da 1ª reclamada; que quando a 1ª reclamada assumiu a escola houve um processo seletivo, mediante um chamamento público pela imprensa e as provas foram realizadas em janeiro de 2009; que os professores aprovados foram contratados em fevereiro de 2009; que nem todos os professores da ULM foram aprovados no processo seletivo; que alguns professores que não trabalhavam para a ULM foram aprovados no processo seletivo e passaram a trabalhar para a 1ª reclamada, tais como Sérgio Kafajian e Rodrigo Lima; que não houve pagamento de salários para os professores do final de 2008 a fevereiro de 2009; que não sabe dizer se outra pessoa pagou os salários dos professores neste período; que o patrimônio da escola é do Governo do Estado." (fls. 681-verso)*

*No presente caso, verifico que, a partir de junho/92, o Recorrente passou a prestar serviços para o Governo do Estado de São Paulo (fls. 16).*

*Em maio/1994, o Recorrente foi contratado pelo Governo do Estado de São Paulo, para a função de professor (fls. 26/27), por meio de um contrato de prestação de serviços (fls. 38).*

*Em dezembro/2005, a Associação dos Amigos do Centro de Estudos Musicais Tom Jobim (organização social de cultura) celebrou um contrato de gestão com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 309/323).*

*Os documentos trazidos pela 2ª Reclamada indicam que o*

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*Recorrente ingressou na Cooperativa em janeiro/2006 (fls. 706 e 709). A 2ª Reclamada passou a prestar serviços para a Associação dos Amigos do Centro de Estudos Musicais Tom Jobim em janeiro/2006 (fls. 821/827), com vários aditamentos. A relação jurídica de prestação de serviços foi extinta em 1º de fevereiro de 2009 (fls. 850).*

*Em dezembro/2008, a 1ª Reclamada (Santa Marcelina) firmou um contrato de gestão com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 324/341), pelo qual se comprometeu a fomentar e a operacionalizar a gestão e execução das atividades e serviços na área de formação e difusão cultural (desenvolvido pela Tom Jobim Escola de Música do Estado de São Paulo)(cláusula 1ª).*

*A prova testemunhal confirmou aos fatos narrados pelas Partes e comprovados pelos documentos apresentados.*

*Portanto, inexistem controvérsias fáticas e a questão é jurídica diz respeito à existência de sucessão trabalhista e à possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior a fevereiro/2009.*

*Do ponto de vista jurídico, não há consenso entre os doutrinadores acerca da nomenclatura para designar esse fenômeno. Uns adotam o termo sucessão de empresas, outros a expressão sucessão de empregadores. Para evitarmos as discussões doutrinárias, entendemos melhor o uso da expressão sucessão trabalhista para nos referirmos ao fenômeno dessa substituição. A razão reside no fato de que a citada expressão, de modo amplo e genérico, engloba tanto os casos de mudança na propriedade quanto na estrutura jurídica da empresa. O prosseguimento da atividade organizada é o aspecto relevante para a explicitação do fenômeno da sucessão, uma vez que os contratos de prestação de trabalho assalariado são feitos para perdurar de forma indeterminada. É necessário que se tenha a alienação da atividade econômica organizada, seja parcial ou total, para a configuração do fenômeno da sucessão.*

*Segundo Vólia Bomfim Cassar "o fato gerador da sucessão é a transferência da titularidade de toda ou de parte da empresa, de uma pessoa jurídica ou física para outra, seja a que título for. Além disso, é necessário que o novo titular da empresa explore a mesma atividade econômica do sucedido". A Autora considera indispensável identidade de exploração de atividade econômica para a configuração do fenômeno, mas ressalva a existência de divergência jurisprudencial quando a exploração não é idêntica*

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*àquela desenvolvida pelo sucedido, mas apenas similar ou conexa (Direito do Trabalho, Niterói/RJ: Editora Impetus, 4ª edição, 2010, p. 456).*

*Arnaldo Sussekind entende que não pode ocorrer paralisação ou mesmo interrupção na atividade para a ocorrência da sucessão (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p. 199). Vólia discorda do posicionamento de Arnaldo Sussekind por entender que a interrupção temporária das atividades empresariais (para reforma, modernização das instalações, balanço etc.) não impede a sucessão, "pois a atividade econômica continua sendo a mesma" (o.p. p. 457). Em um posicionamento os doutrinadores são concordes: a paralisação por lapso considerável implica na extinção da empresa, não se operando o fenômeno da sucessão.*

*Assim como se posiciona Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 8ª ed.2009, p. 388/389), entendemos que a continuidade da prestação de serviços dos empregados é relevante, mas não essencial para todo e qualquer ato de sucessão trabalhista, como ocorre, por exemplo, nas novas figuras da sucessão trabalhista: as privatizações e intervenções de mercado. As figuras clássicas da sucessão envolvem a transferência no todo ou em parte da empresa, como também a mudança da titularidade ou os processos de fusão, incorporação ou cisão. O certo é que em qualquer hipótese de sucessão a responsabilidade do sucessor independe de qualquer ajuste feito com o sucedido, tampouco com a concordância do empregado, pois ela opera-se por força de imperativo legal, previsto nos artigos 10 e 448 da CLT.*

*Nesse sentido:*

*Sucessão de empregadores. Caracterização. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, apenas na ocorrência de alteração na estrutura jurídica da empresa é que existe sucessão. Não é o que acontece quando uma empresa, sem aquisição de bens ou conjunto produtivo, passa a desenvolver atividade similar à de antiga locatária do mesmo imóvel, passados anos do encerramento das atividades da anterior. Agravo de Petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R - PROCESSO Nº: 01145006420035020076 - RELATOR(A): CÍNTIA TÁFFARI - DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2012)*

*No caso concreto, não se pode falar em sucessão trabalhista (arts. 10 e 448, CLT), vez que a 1ª Reclamada não passou a ser a proprietária da escola de música (Tom Jobim Escola de Música do Estado de São Paulo). Entre a Administração Pública e a 1ª*

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*Reclamada tem-se um contrato de gestão, de natureza administrativa, o qual visa ao fomento, operacionalização, gestão e execução das atividades desenvolvidas pelo Poder Público.*

*O mero contrato administrativo de gestão não pode ser reconhecido como sucessão trabalhista.*

*Tanto é assim que o contrato mencionado tem prazo de vigência de 04 anos e 01 mês (cláusula 6ª, fls. 338).*

*Não havendo sucessão trabalhista, a 1ª Reclamada não responde por eventuais irregularidades ocorridas no período anterior a sua gestão administrativa.*

*Não bastasse isso, sem a existência de concurso público, não é possível reconhecer a relação de emprego no período em que houve a prestação de serviços para a Administração Pública direta (art. 37, II e § 2º, CF, Súm. 363, TST, Súm. 685, STF).*

*Inaplicável ao caso o entendimento consolidado pelo TST (Súm. 430), vez que inexistente privatização.*

*Destarte, mantenho a sentença.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002628-14.2010.5.02.0039 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 24 de fevereiro de 2014:

*Os documentos constantes dos autos do volume em apartado comprovam a celebração, em 04/12/2008, de contrato de gestão, consubstanciado na transferência, à reclamada, da administração da Escola de Música do Estado de São Paulo - "Tom Jobim", anteriormente denominada Universidade Livre de Música que, por seu turno, contratou o reclamante para exercer o mister de "professor".*

*Por outro lado, a prova oral produzida não deixa margem a dúvidas quanto à continuidade da prestação de serviços pelo autor à ré, bem assim à presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Nesse sentido, à fl. 182, a testemunha ouvida pelo acionante assinalou que: "(...) começou a trabalhar na Universidade Livre de Música no segundo semestre de 1998 sendo que esta Escola atualmente é conhecida como Escola de Música do Estado de São Paulo - EMESP Santa Marcelina; trabalhou na escola até março de 2011; depoente era professor de guitarra; (...)*

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*a reclamada assumiu a gestão da escola no final de 2008, entre novembro ou dezembro; depoente trabalhava na unidade Brooklin e o reclamante tanto na unidade Brooklin quanto na unidade Luz; as atividades da escola estavam correndo normalmente nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009; no final de novembro de 2008 foram realizadas provas e no início de dezembro os professores compareceram à escola para apresentar os resultados das provas e isso ocorreu com o depoente e com o reclamante; (...) em janeiro de 2009 os professores não tiveram atividades didáticas mas tiveram de se preparar para o processo seletivo que a reclamada iria realizar, inclusive providenciar os documentos mas o depoente diz que se consideravam à disposição da escola porque ninguém recebeu uma comunicação de que estava desligado da escola, tanto que o salário foi depositado normalmente; depoente foi aluno da escola em 1991 e 1992 sendo que naquela época o depoente encontrava o reclamante regularmente na escola porque ele era um dos professores de guitarra; por conta do processo seletivo chegou a encontrar o autor e outros professores na reclamada até porque ninguém tinha sido demitido; (...)"*. **Patente está, na hipótese sub examen, a ocorrência de sucessão entre a reclamada e a Escola de Música do Estado de São Paulo - "Tom Jobim" para fins trabalhistas, o que dá ensejo à responsabilização da sucessora pelos contratos de trabalho que houve por bem manter, a teor dos artigos 10 e 448, da CLT.**

A matéria, aliás, está pacificada pelo C. TST, por meio da OJ 225, da SDI-1:

*"Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade trabalhista. (Inserida em 20.06.2001. Redação alterada pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002, MA 10.999/2002. Nova redação - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)*

*Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:*

*I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;*

*II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da*

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

*concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."*

*Registre-se, por fim, que resulta inócua a invocação à Súmula 685, do STF, uma vez que a recorrente tem personalidade jurídica de associação de direito privado, consoante se pode constatar à fl. 101 do seu Estatuto Social, atraindo a incidência da Súmula 430, do C. TST, segundo a qual "convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização".*

*Correta, pois, a r. sentença que, em virtude da sucessão, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, com a consequente condenação da demandada nas verbas dele decorrentes. Mantenho.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000283-28.2013.5.02.0053 - Turma 14

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/rm

fls.10